



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

SF/19248.72989-28

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da Caderneta de Saúde da Criança – CSC, ou outro documento que a substitua, nos casos de vacinação obrigatória, na forma definida pelas autoridades sanitárias, para matrícula no ensino infantil e fundamental, nas redes pública ou privada de ensino e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a comprovação de imunização através da Caderneta de Saúde da Criança – CSC, ou outro documento que a substitua, nos casos em que a vacinação for obrigatória e na forma definida pelas autoridades sanitárias, para o acesso à matrícula no ensino infantil e fundamental, nas redes pública ou privada de ensino.

Parágrafo único. Somente se admitirá a dispensa da exigência prevista no caput com a apresentação de Atestado Médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina, nos termos do parágrafo único do art. 29 do Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976.

Art. 2º Considera-se documento público para todos os fins a Caderneta de Saúde da Criança ou documento que a substitua.

Art. 3º Para os fins desta lei, a falsificação ou adulteração da Caderneta de Saúde da Criança – CSC, de documento que a substitua ou de atestado médico, sem prejuízo do disposto no art. 297, do Código Penal, constitui infração de medida sanitária preventiva, respondendo o agente pelo crime tipificado no art. 268, do Código Penal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

SF/19248.72989-28

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, prevê, no seu art. 3º¹, que cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, **inclusive as de caráter obrigatório**.

Nesse sentido, o Decreto nº 78.231², de 12 de agosto de 1976, ao regulamentar a Lei nº 6.259, de 1975, considerou a vacinação como obrigatória em todo o território nacional, na forma definida pelo Ministério da Saúde, contra as doenças controláveis pela técnica de prevenção, consideradas relevantes no quadro nosológico nacional. Vê-se, portanto, que a estrutura idealizada pelo Poder Público pressupõe ampla atuação sobre doenças controláveis, criando regras de obrigatoriedade de imunização.

Sabe-se, ainda, que o processo de imunização está centrado nos primeiros anos de vida, destacando que a par da obrigatoriedade de imunização de crianças estar distribuído em diversos dispositivos legais, dentre os quais o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990 - art. 14, §, 1º³), não há sanções específicas que deem efetividade ao descumprimento dos deveres dos pais ou responsáveis.

¹ Art. 3º. Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

² Art. 29. É dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória.

³ Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

SF/19248.72989-28

Como resultado prático da ausência de sanções, tem-se que é cada vez maior o número de crianças que não são imunizadas e, como consequência mais grave, o retorno de muitas doenças consideradas erradicadas no País

Em relação à poliomielite, por exemplo, o Brasil registrou 26 mil casos de 1968 a 1989, e não registra casos há 30 anos. Contudo, o vírus circula por 23 países e a cobertura vacinal em muitos locais tem sido muito baixa, destacando que a vizinha Venezuela, em passado recente, registrou um caso da doença.

Em matéria do Jornal O Globo, de 17/07/2018, a UNICEF mostra preocupação com a queda na vacinação no Brasil, afirmando que o País caminha na contramão do resto do mundo onde cobertura vacinal vem crescendo nos últimos anos e atingiu número recorde de crianças em 2017, destacando que “*a cobertura da vacina tríplice viral (sarampo, caxumba e rubéola) que estava estável e próxima a 100% no Brasil até 2014 caiu para 96,1% em 2015, 95,4% em 2016 e atingiu apenas 85% no ano passado. Já com relação à poliomielite, a cobertura vacinal estava acima de 95% até 2015, mas foi caindo também, chegando a 84,4% em 2016 e 78,5% em 2017. Por fim, a cobertura da vacina tríplice bacteriana (difteria, tétano e coqueluche – DTP), que estava acima de 90% até 2015, passou a 89,5% em 2016 e 78,2% em 2017*”⁴.

Cresce, por outro lado, como produto da desinformação que se propaga pelas mídias sociais, o sentimento antivacina, que confronta um sistema consolidado de décadas de reafirmação da segurança da imunização.

Assim, é necessário que se reafirme que o Programa Nacional de Imunização é uma política de saúde pública, que busca atingir toda a população e não somente um indivíduo, com opção sanitária pelo coletivo.

A ideia do presente projeto de lei de condicionar a matrícula nos primeiros ciclos de ensino à apresentação da Caderneta de Saúde da Criança – CSC, ou outro documento que a substitua, comprovando a imunização nos casos

⁴ <https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/unicef-mostra-preocupacao-com-queda-na-vacinacao-no-brasil-22896883>, acesso em 25/03/2019.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

em que as autoridades públicas considerem a vacinação como obrigatória, visa contribuir para ampliação da cobertura vacinal, bem assim para reduzir as possibilidades de disseminação de doenças controláveis, permitindo, em casos excepcionais, a apresentação de atestado que contraindique, no caso específico, a vacinação.

O projeto ainda dá à Caderneta de Saúde da Criança – CSC, ou outro documento que a substitua, o status de documento público, permitindo que sua falsificação ou adulteração seja punida na forma do art. 297, do CPB, bem assim, dada a importância do controle sanitário, que a utilização de documento fraudulento possibilite a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Assim, espera-se das Sr's Senadoras e dos Srs. Senadores apoio à aprovação ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP

SF/19248.72989-28